



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001650-50.2024.8.26.0414, da Comarca de Palmeira D Oeste, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelada LUANA ARLINDO TEIXEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001650-50.2024.8.26.0414

APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

APELADA: LUANA ARLINDO TEIXEIRA

COMARCA: PALMEIRA D'OESTE

VOTO Nº 9461

BANCÁRIO. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FINANCIAMENTO VEICULAR. Sentença de procedência. Recurso do demandado. SEGURO PRESTAMISTA. Alegação de inexistência de venda casada. Rejeição. A despeito de os contratos informarem que o seguro era opcional e poderia ser posteriormente cancelado, o valor do prêmio já se encontrava pré-preenchido nas propostas, de modo que, caso o contratante optasse pela inclusão do seguro, estaria condicionado a contratar com aquela seguradora específica, que integra o mesmo grupo econômico do demandado. Ofensa à tese firmada no Tema 972 do STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Pedido subsidiário para que a repetição se restrinja ao período anterior à manifestação de vontade da autora em discutir os seguros. Desprovimento. A prática de venda casada eiva os contratos de seguro de nulidade, de modo que os efeitos de tais negócios devem ser considerados inexistentes desde o princípio, não podendo a autora ser compelida a arcar com a contraprestações relativas a nenhum período. Sentença mantida. Apelação desprovida. Honorários sucumbenciais majorados.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 157/160), cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos formulados na ação movida por LUANA ARLINDO TEIXEIRA em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Em suas razões recursais (fls. 164/174), o demandado sustenta, em síntese, que (i) o seguro prestamista foi pactuado de forma livre, não se configurando a venda casada; (ii) subsidiariamente, a restituição dos valores não deve alcançar o período anterior à manifestação de vontade em discutir as cláusulas relativas ao seguro, dado que a autora se beneficiou da cobertura.

Recurso tempestivo. Preparado (fls. 174/175).

Contrarrazões (fls. 179/185).

É o relatório.

O STJ estabeleceu, no Tema 972 dos Recursos Repetitivos, que *“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada”*.

Ao analisar o caso paradigma, assim consignou a Corte Superior: *“(...) Apesar da liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, **uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor.**”* (grifos nossos).

É o que ocorre no caso concreto, eis que, a despeito de as propostas dos empréstimos e as apólices informarem que o seguro era opcional e poderia ser posteriormente cancelado, o valor do prêmio já se encontrava pré-preenchido nas propostas, de modo que, caso o contratante optasse pela inclusão do seguro prestamista, estaria condicionado a contratar com aquela seguradora específica, que, frise-se, integra o mesmo grupo econômico do demandado.

Em suma, os contratos, na forma com que foram redigidos, levam o consumidor a crer que ele poderia optar por **(a)** não contratar seguro ou **(b)** contratar o seguro oferecido pela seguradora do banco, no valor descrito no quadro-proposta, inexistindo qualquer informação no sentido de que ele poderia optar por outra seguradora, como tratado no Tema 972.

Não procede, ademais, o pleito subsidiário de que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

restituição se restrinja ao período anterior à manifestação da vontade em discutir o seguro.

A prática de venda casada eiva de nulidade os contratos de seguro, nos termos dos arts. 166, VII do CC e 39, I do CDC, de modo que os efeitos de tais negócios devem ser considerados inexistentes desde o princípio, não podendo a autora ser compelida a arcar com a contraprestações relativas a nenhum período.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e majoro os honorários sucumbenciais para 12% sobre o valor da condenação (art. 85, § 11, do CPC).

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR